



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.195 - PR (2011/0019247-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UBALDO WALMOR BARBOSA**
ADVOGADO : **VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PREJUDICADA.

1. Alegou o recorrente, no apelo especial, que "*o artigo 11, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, se mostram absolutamente dissonantes do disposto na Constituição*". O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, não tem a missão constitucional de examinar alegação de inconstitucionalidade de norma da legislação federal, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer do especial no ponto.
2. Quanto à apontada contrariedade aos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que, no acórdão recorrido, foi reconhecido não haver direito à restituição de indébito tributário e, em casos tais, esta Corte Superior entende restar prejudicada a análise quanto à prescrição das parcelas postuladas na inicial.
3. Precedentes: REsp 1145611/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.9.2010; AgRg no REsp 870.642/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010; REsp 659.623/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27.9.2004, p. 281; AgRg no Ag 584.787/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 27.9.2004, p. 332.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.195 - PR (2011/0019247-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UBALDO WALMOR BARBOSA**
ADVOGADO : **VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 922/937) interposto contra decisão monocrática (e-STJ fls. 912/917) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PREJUDICADA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante alega que "não se está a pleitear análise de inconstitucionalidade, mas de violação contida em lei federal. Há flagrante dissonância dos artigos 11, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e 12, § 4º, da Lei 8.212/91 com os preceitos maiores erigidos pela Constituição da República".

Aduz mais que, "consoante ao disposto no artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, tem o ora requerente direito a ser restituído pelos valores que indevidamente foram-lhe descontados".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.195 - PR (2011/0019247-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PREJUDICADA.

1. Alegou o recorrente, no apelo especial, que "*o artigo 11, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, se mostram absolutamente dissonantes do disposto na Constituição*". O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, não tem a missão constitucional de examinar alegação de inconstitucionalidade de norma da legislação federal, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer do especial no ponto.

2. Quanto à apontada contrariedade aos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que, no acórdão recorrido, foi reconhecido não haver direito à restituição de indébito tributário e, em casos tais, esta Corte Superior entende restar prejudicada a análise quanto à prescrição das parcelas postuladas na inicial.

3. Precedentes: REsp 1145611/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.9.2010; AgRg no REsp 870.642/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010; REsp 659.623/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27.9.2004, p. 281; AgRg no Ag 584.787/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 27.9.2004, p. 332.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Corte Superior, devendo, por isso, ser mantida. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Ubaldo Walmor Barbosa em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTAÇÃO PELO RGPS. RETORNO AO TRABALHO. VÍNCULO AO MESMO REGIME. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.**

É constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida pelo segurado em razão do retorno à atividade laboral após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve a oposição de aclaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, o agravante sustenta que a *"decisão é violadora de inúmeros dispositivos legais e constitucionais, especialmente dos artigos 149, § 1º e 167, inciso XI, da Constituição da República, ao artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade"*.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial com base nos seguintes argumentos: a) *"o acórdão recorrido se fundamentou essencialmente em violação a dispositivos constitucionais, implicando a inviabilidade da súplica recursal dirigida ao STJ"*; e b) *"no tocante à alegação de violação aos arts. 165, I e 168, I, do CTN, a pretensão igualmente não merece acolhida, uma vez que, restando incabível a pretensão quanto ao mérito (o recurso extraordinário interposto foi igualmente inadmitido), fica prejudicada a apreciação do ponto"*.

O agravante impugnou a fundamentação contida na decisão agravada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada instrução do instrumento, inclusive com a impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Nada obstante, o apelo nobre não merece acolhida.

Alega o recorrente que *"o artigo 11, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, se mostram absolutamente dissonantes do disposto na Constituição"*.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de examinar alegação de inconstitucionalidade de norma da legislação federal, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer do especial no ponto. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BENS ESTRANGEIROS PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 10.865/2004. VALOR ADUANEIRO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BENS IMPORTADOS SOB O REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO ART. 8º, § 14, DA LEI 10.865/2004 QUE DETERMINA A ALÍQUOTA ZERO.

1. O recurso especial não é a via adequada para dirimir questão acerca da incidência ou não do IPI na importação de bens estrangeiros para uso próprio, a qual assume nítidos contornos constitucionais quando posta à luz do art. 153, §3º, II, da Constituição Federal de 1988 (princípio da não-cumulatividade).

2. **O exame da suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, que instituiu o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação e da redução da base de cálculo dos aludidos impostos, limitando-os ao valor aduaneiro, é tema de ordem constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal - STF.** Precedentes: REsp 1.103.899 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2010;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp. Nº 1.040.789 - ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.9.2008.

3. Somente sujeitam-se à alíquota zero as contribuições para o PIS/COFINS - Importação quando incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em razão de contrato de arrendamento mercantil de equipamentos utilizados na atividade da empresa importadora, não alcançando a internalização de tais equipamentos no território nacional. Precedentes: REsp 1078569/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1105797/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009; REsp 1165288 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/11/2010;

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1040539/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.2.2011). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. VIOLAÇÃO ART. 535. INOCORRÊNCIA. RECURSO PELA ALÍNEA C. NÃO CONHECIDO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ, impondo-se ao recorrente demonstrar que as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas.

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art.

535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. In casu, a recorrente pretende corrigir erro material em acórdão albergado pela coisa julgada, o que se mostra inviável.

4. Descabe a esta Corte examinar a questão quanto à inconstitucionalidade de norma da legislação federal, porquanto significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes: AgRg no Ag nº 1300310/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27/10/2010; REsp 839650/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/11/2008; REsp 1128981/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 25/03/2010.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1134642/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28.2.2011). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR QUE OBJETIVA O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCEBIDOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, EM VIRTUDE DE HAVER LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO MUNICIPAL) QUE AUTORIZA O PERCEBIMENTO DE PARTE DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. **IMPOSSIBILIDADE DE O STJ ANALISAR A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI.**

1. Agravo regimental no qual se discute a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o vencedor é o ente federado.

2. Por força do art. 4º da Lei n. 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Ausente, portanto, a alegada violação do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Precedentes: REsp 668.586/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23/10/2006 p. 260; EDcl no AgRg no REsp 825.382/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26/3/2009; REsp 1.008.008/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28/4/2008; REsp 623.038/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 p. 217; REsp 147.221/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 11/6/2001 p. 102.

3. **Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1101387/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2010). Grifou-se.

Quanto à apontada contrariedade aos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que, no acórdão recorrido, foi reconhecido não haver direito à restituição de indébito tributário e, em casos tais, esta Corte Superior entende restar prejudicada a análise quanto à prescrição das parcelas postuladas na inicial. A respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ISSQN - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO ACESSÓRIA PREJUDICADA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

3. O valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Negado o direito à repetição, as questões acessórias como o regime de compensação, o prazo de prescrição da pretensão repetitória e a incidência de correção monetária têm sua análise prejudicada.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1145611/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.9.2010). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADA.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que é exigível a contribuição para o INCRA pelas empresas urbanas, a tese sobre a prescrição aplicada ao tributo pago indevidamente resta inteiramente prejudicada.

2. Não há que se tratar de prazo prescricional para repetição de indébito, se o tributo é plenamente exigível. Dessa forma, fica prejudicada a análise sobre o prazo prescricional aplicado aos casos de repetição de indébito previsto na LC n. 118/05, no tocante à interpretação dos arts. 168, inciso I e 150, §4º, do CTN.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 870.642/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 45/STJ. TRIBUTÁRIO. IPTU, TIP E TCLLP. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PREJUDICADA.

1. "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública" (Súmula 45/STJ).

2. Reconhecido no acórdão recorrido que não há direito à restituição do indébito tributário, resta prejudicada a análise quanto à prescrição das parcelas postuladas na inicial.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 659.623/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27.9.2004, p. 281). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SAT. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PREJUDICADA.

1. Prejudicialidade da matéria relativa à prescrição/decadência e à compensação de valores tidos como indevidamente recolhidos uma vez que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT.

2. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 584.787/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 27.9.2004, p. 332). Grifou-se.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a agravante que "não se está a pleitear análise de inconstitucionalidade, mas de violação contida em lei federal. Há flagrante dissonância dos artigos 11. § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e 12, § 4º, da Lei 8.212/91 com os preceitos maiores erigidos pela Constituição da República".

Ocorre que, como ponderado no *decisum* ora agravado, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de examinar alegação de inconstitucionalidade de norma da legislação federal, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal. A respeito, soma-se aos precedentes indicados na decisão agravada os seguintes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUS. RESSARCIMENTO. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. VALORES ALEATÓRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional. Deste modo, tal matéria não merece apreciação por essa Corte, pois a competência do STJ refere-se a matéria infraconstitucional.

2. Na hipótese dos autos, a divergência jurisprudencial não deve ser conhecida, em decorrência da interpretação eminentemente constitucional do Tribunal de origem ao julgar a controvérsia, bem como em razão do descumprimento das regras previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, especialmente porque a ora embargante não efetuou o cotejo analítico, não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas e de trechos dos julgados confrontados.

3. A apreciação da suposta ilegalidade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1370991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM AMBAS AÇÕES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI N.º 9.494/97. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. "Desnecessária a adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal quando este Tribunal afasta a incidência de dispositivo legal por ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaplicável à espécie, sem, contudo, declarar-lhe a inconstitucionalidade" (EDcl no AgRg no Ag 1192676/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2010).

2. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que os embargos constituem verdadeira ação de conhecimento, sendo autônomos em relação a execução do título judicial, sendo cabível a fixação da verba honorária em ambas ações.

4. Nos termos da Súmula 345/STJ "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas." 5. A alegação acerca da limitação do percentual de condenação da verba honorária nos processos de execução e embargos não foi suscitada em momento processual oportuno, isto é, por ocasião das contrarrazões ao apelo especial, de modo que não é possível sua discussão em sede de agravo regimental, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1163240/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19.4.2011). Grifou-se.

AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA LBPS. TETO MÁXIMO. **INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29, § 3º DA LEI N. 8.213/1991. DESCABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ART. 202 DA CF/88. AUTO-APLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Tendo a decisão agravada se utilizado de fundamentação exclusivamente legal, e não tendo decidido com base em dispositivo constitucional, não há falar em usurpação da competência do STF.

2. A via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

3. Não é auto-aplicável o dispositivo contido no art. 202 da Constituição Federal; por conseguinte, para os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Lei n.

8.213/1991, aplicam-se os índices estabelecidos no art. 144 da referida norma.

4. É assente no STJ o entendimento no sentido da limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, na sua data de início, para os benefícios, como no caso, concedidos entre 1988 e 1991.

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 844.998/MG, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 21.3.2011). Grifou-se.

Aduz mais o agravante que, *"consoante ao disposto no artigo 165, inciso I, do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Tributário Nacional, tem o ora requerente direito a ser restituído pelos valores que indevidamente foram-lhe descontados".

Na decisão ora recorrida, no entanto, aplicou-se jurisprudência firme desta Corte Superior no sentido de restar prejudicada a análise quanto à prescrição das parcelas postuladas na inicial quando houver sido reconhecido, no acórdão recorrido, não haver direito à restituição de indébito tributário.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0019247-3

AgRg no
Ag 1.397.195 / PR

Números Origem: 12834420084047012 31959882010404

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UBALDO WALMOR BARBOSA
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UBALDO WALMOR BARBOSA
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.